



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.979213/2019-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.350 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ITIBAM KAIZEN COMERCIO DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

PER/DCOMP, ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Via de regra, não cabe a retificação de PER/DCOMP após proferida decisão administrativa. Excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, apenas nos casos em que comprovado erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP, sem qualquer alteração substancial na declaração, é que seria possível o reconhecimento do direito à retificação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RE Nº 574.706/PR. EFEITOS APÓS 15/03/2017.

Nos termos da tese firmada, em sede de repercussão geral, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O julgado passa a produzir efeitos apenas após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.350 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.979213/2019-70

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório eletrônico que indeferiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa vinculados à receita tributada no mercado interno.

O despacho decisório indeferiu o referido pedido, ao argumento de que inexistiria direito ao crédito pleiteado, pois, conforme consta nos arquivos da EFD—Contribuições, referentes ao trimestre objeto do pedido, o contribuinte apura o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter preenchido incorretamente o PER em análise e as DCOMPs a ele vinculadas, informando que utilizou crédito de Cofins – Mercado Interno, quando, na verdade, se tratava de crédito de PIS/Cofins, pois não existe no PER e na DCOMP campo específico para ressarcimento e compensação dos créditos pleiteados. Sustenta que o referido crédito decorre da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, o que estaria em dissonância com o posicionamento do STF. Alega que o ICMS ingressa no caixa do contribuinte apenas para fins de controle, constituindo receita do Estado.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, sustentando, de plano, que não seria possível a conversão do pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, uma vez que o pedido de restituição/compensação deveria ser apresentado por meio do sistema PER/DCOMP, ou, eventualmente, por meio da formalização de processo específico. Afirma que a tese fixada no âmbito do julgamento do RE n.º 574.706/PR, de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, não atinge fatos geradores anteriores a 16/03/2017 (ressalvadas as hipóteses de “ações judiciais e requerimentos administrativos protocoladas até 15/03/2017)”, de modo que não poderia ser aplicada nos presentes autos. Destaca, por fim, que o contribuinte não contestou ao fundamento do indeferimento (empresa não sujeita ao regime não cumulativo das contribuições, em razão da não apuração do IRPJ com base no lucro real).

Inconformada com o referido Acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, versam os presentes autos sobre indeferimento de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, que foi integralmente mantido pela decisão recorrida.

De forma mais clara, a decisão *a quo* julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sustentando, basicamente, (i) a impossibilidade de conversão do pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte; (ii) a inaplicabilidade da tese fixada no âmbito do julgamento do RE n.º 574.706/PR nos presentes autos; e (iii) ausência de impugnação ao fundamento do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Sobre o primeiro ponto, verifica-se que a Recorrente literalmente apenas reitera o fato de ter preenchido incorretamente o PER objeto de análise, no qual informou erroneamente que utilizou crédito de Cofins – Mercado Interno, pois não existia campo específico para ressarcimento e compensação dos créditos pleiteados.

Como muito bem abordado pela decisão recorrida, trata-se, na realidade, de conversão de seu pedido de ressarcimento para pedido de restituição de pagamento indevido, uma vez que o suposto crédito decorreria do ICMS incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições. Assim, conforme restou decidido, *“tal pretensão não pode ser deferida, na medida em que corresponderia a novo pedido, deixando-se de lado o equivocado pedido de ressarcimento, e passando-se a considerar novo pedido relativo a pagamento indevido.”*

Sabe-se que o PER/DCOMP é o instrumento pelo qual o contribuinte declara os créditos objeto de restituição ou de compensação com os débitos nele informados, sendo, portanto, sua obrigação fornecer corretamente todas as informações necessárias para a análise do seu requerimento. Em outras palavras, cabe ao contribuinte a delimitação do objeto da análise realizada pela autoridade fiscal, o qual deve informar precisamente a sua pretensão.

Assim, ao contrário do que faz crer a Recorrente, não poderia a autoridade julgadora simplesmente retificar o erro por ela cometido.

Destaca-se que, nos termos do art. 74, §14, da Lei n.º 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editou uma série de Instruções Normativas por meio das quais regulamentou as hipóteses em que seria possível a retificação ou o cancelamento de PER/DCOMP. Inicialmente, a impossibilidade de se retificar os dados informados em PER/DCOMP, após decisão administrativa, foi estabelecida pelo art. 56 da IN SRF n.º 460/2004, sendo a questão atualmente regulamentada pelo art. 110 da IN SRF n.º 2.055/2021.

Portanto, via de regra não cabe a retificação de PER/DCOMP em sede de Manifestação de Inconformidade, sendo esta possível apenas enquanto a análise dos créditos e débitos estiver pendente de decisão administrativa. Ainda assim, a referida retificação apenas poderá ser realizada quando fundada em hipóteses de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, apenas nos casos em que comprovado **erro de fato** no preenchimento da declaração é que seria possível o reconhecimento do direito à retificação de PER/DCOMP, mesmo após a pronuncia de decisão administrativa. Essa não é, contudo, a hipótese dos presentes autos.

No caso em análise, trata-se claramente de modificação substancial tanto da natureza do procedimento adotado pelo contribuinte, quanto do próprio crédito originariamente por ele informado, não havendo que se falar em simples inexatidão material.

Ademais, como muito bem abordado pela DRJ, ainda que fosse possível a retificação do PER/DCOMP apresentado, não haveria que se falar em restituição do valor pago indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que apesar da tese firmada no âmbito do julgamento do RE n.º 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no sentido de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, o STF modulou os efeitos do referido julgado, cuja produção de passou a se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

Verifica-se que, embora a Recorrente sequer mencione o referido julgado, alegando genericamente em seu recurso a impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do art. 62, §2º, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF) a sua observância é obrigatória, devendo ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ocorre que, como no caso dos presentes autos, o Pedido de Ressarcimento referente ao 3º Trimestre de 2014, foi formulado apenas em 05/08/2019, isto é, fora do marco temporal estabelecido pelo STF para modulação dos efeitos do julgado, não haveria que se falar em aplicação do entendimento do STF fixado no julgamento do RE nº 574.076/PR no presente processo administrativo.

Não assiste, portanto, razão à Recorrente também quanto ao segundo ponto.

Por fim, a decisão recorrida também deve ser mantida quanto ao terceiro ponto relativo à ausência de impugnação ao fundamento do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento, nos seguintes termos:

*“Constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado, pois o contribuinte informa, nos arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo.”*

Verifica-se que a questão não foi sequer mencionada no Recurso apresentado pela contribuinte, devendo, assim, o despacho decisório ser integralmente mantido.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-011.350 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.979213/2019-70